

## DECRETO N° 26.249, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

**(Dispõe sobre o procedimento de averiguação preliminar para apuração de infração disciplinar de que tratam os §§ 1º e 2º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o procedimento de averiguação preliminar nos casos de assédio moral previstos na Lei nº 9.026, de 22 de dezembro de 2009 e sobre as providências a serem adotadas no caso de atos que configurem improbidade administrativa).**

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência impõe a administração o dever de realizar suas atribuições com perfeição e rendimento de forma a satisfazer o interesse da coletividade de forma rápida;

CONSIDERANDO que os §§ 1º, 2º, art. 170, do Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, prevê um procedimento de averiguação preliminar para apuração de infração funcional;

CONSIDERANDO a alínea "a", e o item 1.2, da alínea "d", do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que estabelece competência da Corregedoria-Geral do Município para verificar o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

CONSIDERANDO que nos casos de Assédio Moral, o § 3º, art. 6º, da Lei nº 9.026, de 22 de dezembro de 2009, impõe regra processual especial ao estabelecer que serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que a apuração da infração disciplinar se torna mais célere se o relato prévio da suposta transgressão for feito de forma clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**[Art. 1º]** A Averiguação preliminar de que tratam os §§ 1º e 2º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, tem caráter meramente informativo e precedente à Sindicância e ao Processo Administrativo

Disciplinar, visando apurar irregularidade no serviço público e a possível ocorrência de falta disciplinar.

**Art. 2º** Na forma do inciso XXI, do art. 1º, da alínea "a", e o item 1.2, da alínea "d", do inciso II, do art. 3º, todos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 e do § 1º, art. 168, e art. 170, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, a verificação de condutas funcionais mediante averiguação preliminar é atribuição concorrente do Secretário Municipal e do Controlador-Geral, podendo atuarem de ofício ou por provocação de qualquer pessoa.

**Art. 3º** Os casos que caracterizam Assédio Moral terão averiguação preliminar na Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral, na forma do § 3º, art. 6º, da Lei nº 9.026, de 22 de dezembro de 2009.

## CAPÍTULO II DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

**Art. 4º** Fica instituído o Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar na forma do Anexo I a deste Decreto.

**Art. 5º** Ressalvadas as infrações apuradas em procedimentos próprios pela Corregedoria-Geral e aquelas investigadas no âmbito da Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral, toda a apuração de infração disciplinar deverá ser precedida do preenchimento do relatório indicado no artigo anterior.

**Art. 6º** O Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar deve ser preenchido pelo Chefe Imediato do suposto infrator.

**Art. 7º** Assim que a prática da suposta infração chegar ao conhecimento do Chefe Imediato ele deverá preencher o Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar adotando os seguintes procedimentos:

I - qualificar, colher breve relato e assinatura de eventuais testemunhas em campo próprio constate no Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar;

II - juntar documentos ou qualquer outra prova que evidenciem a prática da infração;

III - solicitar e juntar Certidão de Vida Funcional contendo as principais informações acerca do(s) servidor(s) envolvido(s);

IV - dar ciência ao respectivo Secretário colhendo a sua assinatura no Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar;

V - zelar pelo sigilo do expediente na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

VI - encaminhar o expediente ao Secretário Jurídico devidamente autuado em Processo Administrativo, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, na forma das normas de regência da matéria, para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, art. 171, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

**Art. 8º** Nas infrações de autoria desconhecida o chefe da divisão da unidade onde ocorreram os fatos deverá preencher o Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar na forma do art. 7º deste Decreto.

**Art. 9º** O preenchimento do Relatório Circunstaciado de Averiguação de Infração Disciplinar por funcionário ocupante de cargo de chefia que não seja superior imediato do servidor infrator não invalida a averiguação preliminar, desde que o ato seja convalidado pela assinatura do Secretário titular da pasta de lotação do acusado.

**Art. 10.** Nas infrações funcionais relacionadas ao cumprimento de jornada de trabalho, tais como falta de assiduidade, abandono de cargo e apresentação de atestados médicos falsos, o Relatório Circunstaciado de Averiguação de Infração Disciplinar poderá ser preenchido por servidor ocupante de cargo de chefia lotado na Secretaria de Recursos Humanos, porém deverá ser colhido no referido relatório a ciência e assinatura do titular da Pasta de lotação do averiguado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o servidor que preencher o relatório fica responsável por adotar as medidas do art. 7º deste Decreto.

### CAPÍTULO III APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 11.** Nos procedimentos oriundos da Corregedoria-Geral do Município, que venham acompanhados de relatório final conclusivo e respectiva decisão do Corregedor e do Controlador-Geral, fica dispensada a elaboração do Relatório Circunstaciado de Averiguação de Infração Disciplinar previsto no art. 4º deste Decreto.

**Art. 12.** Concluída a investigação e verificado indícios da prática de infração disciplinar a Corregedoria-Geral deverá adotar as seguintes providências:

I - encaminhar expediente comunicando a Secretaria Jurídica sobre a ocorrência da suposta infração para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, art. 171, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

II - encaminhar expediente ao Secretário titular da Pasta de lotação do investigado comunicando a prática de suposta infração para que seja verificada se eventualmente existe a necessidade de serem adotadas providências acautelatórias previstas na legislação;

III - zelar pelo sigilo das investigações na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

**Art. 13.** Quando os elementos de informação chegarem à Corregedoria já com os fatos definidos e com indícios de autoria da infração, o órgão correicional deverá encaminhar expediente à unidade de lotação do suposto infrator orientando para que sejam adotadas as providências do Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo único. A adoção do procedimento do caput deste artigo não impede a Corregedoria-Geral de prosseguir com investigações relativas a eventuais infrações residuais e/ou conexas que ainda não estejam definidas.

**Art. 14.** Com o objetivo de evitar a elaboração de múltiplos relatórios circunstaciados, a infração funcional praticada por vários servidores reunidos, ou por vários servidores que agirem em concurso, ou por vários servidores uns contra os outros, quando lotados em Secretarias distintas, deverá ser apurada pela Corregedoria-Geral.

### CAPÍTULO IV AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL

**Art. 15.** A representação de prática de assédio moral tipificado na Lei nº 9.026, de 22 de dezembro de

2009, deverá ser formalizada através de formulário próprio, a ser preenchido após orientação de membro da equipe da Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional DSSO-SERH, junto ao Ambulatório da Saúde Ocupacional, andar térreo do Paço Municipal.

**Art. 16** ~~Fica criada Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral, a ser composta por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com a finalidade de acompanhar, orientar, instruir e opinar quanto ao encaminhamento do procedimento para fins de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, arquivamento ou demais providências que o caso requeira para restabelecimento das condições normais de trabalho às partes.~~

**Art. 16.** **Fica criada a Comissão Conciliadora para Análise Prévia de Casos de Assédio Moral, composta por 7 (sete) membros, nos moldes do Decreto Municipal nº 24.527, de 25 de janeiro de 2019, sob a presidência de um dos integrantes, com a finalidade de acompanhar, orientar, instruir e opinar quanto ao encaminhamento do procedimento para fins de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, arquivamento ou demais providências que o caso requeira para restabelecimento das condições normais de trabalho às partes. (Redação dada pelo Decreto nº 29223/2024)**

**Art. 17.** A Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral deverá adotar os seguintes procedimentos para instruir o processo:

I - solicitar e juntar certidão de vida funcional dos servidores;

II - ouvir denunciante e denunciado, fazendo proposta de conciliação para restabelecimento das condições normais de trabalho às partes;

III - fracassada a conciliação deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciante e pelo denunciado;

IV - após as oitivas elaborar relatório circunstanciado dos fatos sugerindo arquivamento ou abertura de processo disciplinar e remeter os autos ao Secretário Jurídico para exame jurídico prévio de que trata o § 1º, art. 171, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

V - zelar pelo sigilo do expediente na forma do § 6º, art. 170, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A Comissão Conciliadora poderá adotar modelo próprio de Relatório Circunstanciado, sendo dispensada de preencher o modelo previsto no Anexo I deste Decreto.

**Art. 18.** Fica mantida a composição dos membros da atual Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral nomeados antes da entrada em vigor deste Decreto.

## CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

**Art. 19.** Para as finalidades previstas no disposto no § 1º, art. 168, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, consideram-se autoridade:

I - o Secretário Municipal titular da Pasta de lotação do suposto infrator;

II - o Controlador-Geral do Município;

III - o Secretário Jurídico.

§ 1º Nas infrações disciplinares apuradas na forma do Capítulo II deste Decreto a prescrição começa a correr a partir da data em que o Secretário titular da Pasta de Iotação do investigado tiver ciência inequívoca do Relatório Circunstanciado de Averiguação de Infração Disciplinar.

§ 2º Nas infrações disciplinares apuradas na forma do Capítulo III deste Decreto a prescrição começa a correr a partir da data em que o Controlador-Geral tiver ciência inequívoca relatório final conclusivo das investigações e respectiva decisão do Corregedor-Geral.

§ 3º Nas infrações apuradas na forma do Capítulo IV deste Decreto a prescrição começa a correr a partir da data em que o Secretário Jurídico tiver ciência inequívoca do Relatório Circunstanciado produzido pela Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral.

## CAPÍTULO VI IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Art. 20.** Nas suas atividades disciplinares as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar podem se deparar e concluir pela existência de ato de improbidade, caso em que deverão submeter os fatos à avaliação do Procurador-Geral do Município para eventual propositura de ação judicial, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 4º, da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo as comissões deverão autuar e encaminhar um expediente apartado, contendo um relatório conclusivo indicando qual teria sido o suposto ato de improbidade administrativa praticado e quem teriam sido os servidores públicos envolvidos.

**Art. 21.** Sem prejuízo da competência disciplinar das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria Jurídica, compete à Corregedoria-Geral do Município apurar, investigar, instruir e concluir processos administrativos que investiguem atos de improbidade administrativa, na forma dos art. 14 a 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Encerradas as investigações, a Corregedoria deve elaborar relatório circunstanciado conclusivo e assertivo, apontando expressamente qual teria sido o suposto ato de improbidade administrativa praticado e quem teriam sido os agentes públicos e eventualmente privados envolvidos, indicando todas as circunstâncias que embasam essa conclusão.

§ 2º A Corregedoria-Geral deverá submeter os fatos à avaliação do Procurador-Geral do Município para eventual propositura de ação judicial, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 4º, da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.

§ 3º Nas infrações disciplinares conexas aos atos de improbidade investigados pela Corregedoria-Geral na forma deste artigo, a prescrição será contada na forma do § 2º, do art. 19, deste Decreto.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Ficam expressamente revogados o Decreto nº 21.448, de 15 de outubro de 2014 e Decreto nº 20.194, de 12 de setembro de 2012.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as investigações

disciplinares em andamento, exceto àquelas que já tenham sido concluídas com a expedição do respectivo relatório circunstanciado ou com a expedição de relatório final conclusivo e respectiva decisão do Corregedor e do Controlador-Geral.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 15 de junho de 2 021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretaria Jurídica

Secretaria de Recursos Humanos

cumulativamente

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretaria de Governo

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Controlador-Geral do Município

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### ANEXO I

Prefeitura Municipal de Sorocaba

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE AVERIGUAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

##### 1. Qualificação das partes

<b>Informações do servidor acusado (suposto infrator) 1</b>	
Autoria conhecida () Autoria desconhecida ()	
Nome:	
Matrícula:	
Cargo:	Lotação:

##### Testemunha2.

Nome:		
Cargo:	Mat. (ou RG)	Lotação
Endereço:		

Breve	relato	dos
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		
Assinatura		
		

<b>Testemunha</b>		
Nome:		
Cargo:	Mat. (ou RG)	Lotação
Endereço:		
Breve	relato	dos
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		
		
Assinatura		
		

<b>Testemunha</b>		
Nome:		
Cargo:	Mat. (ou RG)	Lotação
Endereço:		
Breve	relato	dos
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		
		
Assinatura		
		

Prefeitura Municipal de Sorocaba  
 RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE AVERIGUAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

2. Relatório da Autoridade contendo histórico dos fatos

<b>Histórico</b>	
Data dos Fatos:	Horário:
Local dos Fatos:	
Breve descrição dos fatos:	

Data: ___/___/___	Ciente e de acordo em ___/___/___
-------------------	-----------------------------------

1 Se o autor dos fatos for identificado assinalar com X o campo autoria conhecida e preencher com os dados do servidor acusado, caso contrário apenas assinalar o campo autoria desconhecida.

2 Nome, cargo, matrícula e lotação quando servidor, ou nome, RG e endereço quando não servidor. Todo o relatório, inclusive a versão das testemunhas, deve ser preenchido pelo Chefe Imediato (ou de divisão), colhendo-se a assinatura das testemunhas.

Download Anexo: Decreto Nº 26249/2021 - Sorocaba-SP  
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/sorocaba-sp/2021/anexo-decreto-26249-2021-sorocaba-sp-1.zip](http://www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/sorocaba-sp/2021/anexo-decreto-26249-2021-sorocaba-sp-1.zip)?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHZJ3HAA%2F20251218%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\_request&X-Amz-Date=20251218T185623Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-decreto-26249-2021-sorocaba-sp-1.zip&X-Amz-Signature=4a4245059e8c1ff015332609ac5d817592949ed4df9b6360355b7497a9490a72)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/07/2024*